



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

ASSESSORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO 62 ao PL 29 de 2023

Parecer jurídico ao projeto de lei nº 29/2023 que “Dispõe sobre o reajuste salarial para os profissionais Integrantes do quadro do Magistério de Bom Jardim de Minas.”

CONSULTA:

Após receber o projeto de lei em epígrafe, a Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas emite o seu parecer a esta proposição, de autoria do Prefeito Municipal que dispõe sobre o reajuste salarial para os profissionais Integrantes do quadro do Magistério de Bom Jardim de Minas.

PARECER:

O projeto de lei em referência está redigido em linguagem parlamentar e obedece às regras da técnica legislativa.

Trata-se de reajuste salarial, colocando os salários dos professores do município dentro do valor do piso salarial conforme preconiza a portaria 17 de 16 de janeiro de 2023.

O PL veio instruído com a justificativa e com o impacto orçamentário, confirmando sua legalidade e a possibilidade do município em arcar com tais despesas.

O projeto ainda esclarece que os profissionais que recebem acima do piso, não serão contemplados.

O artigo 5º da Lei nº 11.738/2008, que diz que “o piso nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública, será atualizado, anualmente no mês de janeiro, a partir do ano de 2009”.

Insta destacar que alguns municípios, dentre eles os de Santa Catarina, através da Federação de Consórcios, Associações de Municípios e Municípios de Santa Catarina – FECAM, aprovaram o posicionamento do Colegiado Estadual de Procuradores e Advogados Municipais de Santa Catarina – CEPAM/SC, em reunião virtual realizada em 24/03/2023, a qual orientou os municípios catarinenses que a atualização do piso do magistério da



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

educação básica **não é obrigatória pelos municípios**, por:

(a) Ausência de edição de legislação federal em substituição a Lei (federal) nº 11.738/2008, estabelecida pela inclusão do art. 212-A, XII na Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 108/2020, conforme posicionamento firmado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4);

(b) Ausência de previsão de fonte orçamentária e financeira necessária à realização da despesa ou sem a previsão da correspondente transferência de recursos financeiros necessários ao seu custeio, conforme estabelecido pelo §7º do art. 167 da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional nº 128/2022.

Destaco ainda, que alguns municípios têm conseguido na justiça a suspensão dos efeitos da portaria do Ministério da Educação nº 17/2023, que dispõe sobre a definição do piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública para o exercício de 2023, sob a justificativa de que o novo piso só poderia ser estabelecido por lei e não por portaria, conforme previsão da Emenda Constitucional nº 108/2020 e que dessa forma, não haveria base legal para aplicar o reajuste do piso nacional do magistério e que a definição dos critérios de reajuste e forma de complementação são matérias de competência do Congresso Nacional.

Entretanto, merece destaque o posicionamento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCEMG) o qual esclareceu que a vedação contida na Lei de Responsabilidade Fiscal não inviabiliza o pagamento da atualização anual do Piso Salarial da Educação Básica, uma vez que o TCE/MG ratificou a posição de que os limites com despesa de pagamento de pessoal não inviabilizam o pagamento do Piso, que está previsto na legislação estadual e Constituição.

Diante do exposto, essa Assessoria entende que o projeto é plenamente legal e constitucional, podendo ser analisado pelos nobres, já que é de suma importância a valorização dos professores.

Ademais apesar do entendimento de alguns municípios quanto a não obrigatoriedade de aplicação do piso, não seria correto afirmar que a Lei do Piso deixou de existir, como querem muitos. Vivemos sob a vigência do princípio da continuidade das leis: uma lei só é revogada quanto outra a revoga expressamente, e a lei nova do Fundeb revogou a lei antiga,



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

não a lei do piso, sendo assim, instruir os prefeitos a não pagarem o piso corretamente seria burlar a lei, podendo até mesmo ensejar crime de improbidade.

Além disso, a proposta está dentro da competência constitucional do ente municipal, possui oportunidade e conveniência, não apresentando, assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional e conforme documentos anexados ao PL, ficou demonstrado que o município de Bom Jardim de Minas, possui receita disponível para aplicação do piso, valorizando assim os profissionais do magistério municipal.

Eis o parecer.

Bom Jardim de Minas-MG, 18 de julho de 2023.



Dra. Ana Clara Cirilo de Paula

OAB/MG 173.104